



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.373 - Cosit

**Data** 28 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2201.10.00, sem enquadramento no Ex 02 da TIPI**

**Mercadoria:** Água mineral artificial, preparada por meio da adição de bicarbonato de sódio e cloreto cálcio à água potável, acondicionada em garrafão de plástico com capacidade para 20 l.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é uma água mineral artificial, preparada por meio da adição de bicarbonato de sódio e cloreto cálcio à água potável. No processo produtivo da referida mercadoria a água é captada de poços subterrâneos e submetida a um processo de purificação por meio da osmose reversa, após esta etapa adiciona-se os sais minerais citados anteriormente. O processo é finalizado após o acondicionamento e rotulagem da mercadoria em garrafões plásticos com capacidade para 20 l.

#### Classificação da Mercadoria:

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para

celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. As Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis* (RGC/Tipi), para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

10. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 22.01 – Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve – sugerindo o enquadramento no código NCM 2201.10.00, Ex 02.

11. Conforme citado no parágrafo anterior o texto da posição 22.01 engloba tanto as águas minerais naturais como as artificiais, não adicionadas de açúcar ou outro edulcorante, nem aromatizadas.

12. Para melhor entendimento da **posição 22.01** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

***Esta posição compreende:***

***A) A água comum.*** Sob esta designação, estão abrangidas todas as águas comuns naturais, com exclusão da água do mar (posição 25.01). Essas águas podem ter sido depuradas por processos físicos ou químicos, mas a água destilada e a água de condutibilidade ou de igual grau de pureza, estão compreendidas na posição 28.53.

*Excluem-se as águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas (posição 22.02).*

***B) As águas minerais.*** Esta designação abrange as águas minerais **naturais** e as águas minerais **artificiais**.

*As águas minerais naturais são as águas que têm apreciável quantidade de sais minerais ou gases. A sua composição é extremamente variável e agrupam-se, habitualmente, em função das características químicas dos sais que contêm. Distinguem-se especialmente:*

- 1) As águas alcalinas.*
- 2) As águas sulfatadas.*
- 3) As águas cloretadas, brometadas, iodetadas.*
- 4) As águas sulfetadas ou sulfuradas.*
- 5) As águas arsenicais.*
- 6) As águas ferruginosas.*

*As águas minerais naturais adicionadas ou enriquecidas de dióxido de carbono, pertencem também a esta categoria.*

***Sob a denominação de águas minerais artificiais, entende-se as águas preparadas por adição às águas potáveis de princípios ativos (sais minerais ou gases) da natureza daqueles que se encontram nas águas minerais naturais, de modo a conferir-lhes aproximadamente as mesmas propriedades que estas possuem.***

*As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes (de laranja, limão, etc.) classificam-se na posição 22.02.*

[...]

[grifo nosso]

13. Logo, em razão das características do produto e dos esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição, afirma-se que a mercadoria enquadra-se na posição 22.01 no âmbito do conceito de água mineral artificial, que é distinto do conceito de água mineral natural.

14. A **posição 22.01** desdobra-se em duas subposições. Conforme exposto anteriormente a mercadoria é denominada água mineral artificial, logo, o produto enquadra-se no código NCM 2201.10.00.

2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas:
2201.90.00	Outros

15. Em caráter subsidiário, para fins de classificação no SH, cita-se a definição de água mineral estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 274, de 2005, emitida pela ANVISA. Essa RDC corrobora com entendimento que existe distinção entre água mineral natural e água adicionada de sais (água mineral artificial).

## 2. DEFINIÇÃO

*2.1. **Água Mineral Natural:** é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.*

*2.2. **Água Natural:** é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.*

*2.3. **Água Adicionada de Sais:** é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.*

*2.4. **Gelo para consumo humano:** é a água em estado sólido.*

[grifo nosso]

16. Por fim, resta esclarecer que o código 2201.10.00 possui Ex-tarifários da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), entretanto, em razão das características do produto em análise (**água mineral artificial**) não existe enquadramento na respectivas excepcionalidades à tarifação. Cabe salientar que somente a **água mineral natural** poderá ser enquadrada nas respectivas excepcionalidades tarifária.

## Conclusão

17. Com base nas RGI 1 (texto da posição 22.01) e RGI 6 (texto da subposição 2201.10) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **2201.10.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Fortaleza (CE) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma